



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 015 /2019 5ª SESSÃO ORDINÁRIA - 28.02.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/5386/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201716748-3
RECORRENTE: PARANGABA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO CENTER
EIRELE ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Contribuinte deixou de recolher ICMS referente a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Operação registrada no SITRAN. **2.** Falta de comprovação do recolhimento. **3.** Indicada infringência ao art. 74 do Decreto nº 24.569/97. **4.** Penalidade sugerida: art. 123, I, D da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13. 418/03. **5.** Procedente em Primeira Instância. **6.** Recurso Ordinário - Não conhecimento – Intempestividade. **7.** Desentranhamento.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca de falta de recolhimento do ICMS, Substituição Tributária, referente às aquisições de mercadorias em operações interestaduais, relacionado às notas fiscais nºs 4612, 5142, 18117, 1050, 156227, 323768 e 1004303.

E sede de impugnação, perfunctoriamente a empresa argumenta que:

- as notas fiscais nº 4612, 5142, 18117, 1050, 156227 estão em processo administrativo junto ao Sanfit para retirar a cobrança, tendo em vista que a operação não foi realizada – processos de manifestação de operações não realizadas no Portal Siget nº 1407172/2017 (notas fiscais 4612 e 5142) e 3071058/2017 (notas fiscais 18117 e 1050), processo 5138982/2017 (nota fiscal 156227);
- as notas fiscais 323768 e 1004303 as quais também fazem parte do auto já tiveram seus impostos recolhidos no dia 09/10/2017.

Na instância Singular os argumentos impugnatórios foram todos refutados, sob o seguinte entendimento:

- Constatada a regularidade formal da ação fiscal - realizada por autoridade competente e não impedida, concluída no prazo legal, atendidos todos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada;
- A empresa não comprovou o recolhimento dos tributos em questão;
- Em consulta ao Sistema SITRAM não foi excluída a cobrança do tributo devido;
- Em relação às notas fiscais 323768 e 1004303, que a parte afirma ter recolhido o imposto, as mercadorias referentes a estas notas são sujeitas à antecipação, e não substituição tributária;
- Tratando-se de sistema corporativo, seus registros são válidos e aceitos para subsidiar as ações fiscais.
- Restou claro que a atuada deixou de recolher o imposto relativo às operações registradas no Sitram nos prazos regulamentares, devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.
- Ação fiscal PROCEDENTE

Regularmente intimada da decisão singular, a atuada interpõe recurso ordinário (fls 50), entretanto, a destempo, fato que levou a Assessoria Processual Tributária a se manifestar em despacho fundamentado (fls 62), encaminhando os autos à 2ª Instância para adoção das medidas previstas no art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme dito alhures, trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe em razão da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária quando de aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Em uma análise mais apurada da documentação acostada verifica-se que o agente do Fisco acostou consulta ao Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM, com informações acerca dos nºs dos documentos fiscais, data do fato gerador e do vencimento do pagamento do tributo devido, valor do ICMS e prazo para pagamento em razão do credenciamento da empresa.

A condenação exarada em primeira instância decorreu da constatação de que a empresa efetivamente não recolhera o imposto devido e nem comprovara o respectivo pagamento quando regularmente intimada.

Verifica-se às fls 50 dos autos que a recorrente acostou “defesa do Auto de Infração”, no caso, recurso ordinário, protocolo datado de 10/08/2018, requestando a “anulação” do auto de infração supra, sob a alegação de que teria entrado com processos junto ao Sanfit para cancelamento dos registros e das cobranças, em virtude das operações não terem se realizado.

É cediço que assiste ao sujeito passivo o direito subjetivo de recorrer das decisões de primeiro grau, a teor do disposto no art. 103 da Lei nº 15.614/2014, in verbis:

*“Art. 103. São cabíveis os seguintes recursos perante o CONAT:
I – reexame necessário, pelo julgador de primeira instância;
II – recurso ordinário; (g.n)
III – recurso extraordinário*

Incumbe à segunda instância, hipótese de que se cuida, conhecer e decidir sobre o recurso ordinário e reexame necessário, conforme prescrição do art. 16 do mesmo comando legal, senão vejamos:

*Art. 16. Compete as CJs conhecerem e decidirem sobre:
I – Reexame necessário interposto por Julgadores Administrativo-Tributários;
II – o recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo, seu representante e pelo requerente ou a quem por este for expressamente autorizado, em Procedimento Especial de Restituição.*

Entretanto, convém trazer à baila as previsões constantes nos art. 70 do comando legal supra que trata dos prazos, e assim prevê:

*Art. 70. Os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e excluindo-se o dia do vencimento.
§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo-tributário ou de onde deva ser praticado o ato.
(...)*

Analisando os autos verifica-se que o contribuinte foi regularmente intimado do julgamento singular de nº 555/2018, no dia 10 de julho de 2018, conforme se depreende do Aviso de Recebimento acostado às fls 48. Logo, não subsiste dúvida sobre a intempestividade da peça recursal, a qual foi apresentada no dia 10/08/2018, data em que o presente processo já se encontrava transitado em julgado.

Todavia, a questão que nos leva às discussões gravita em torno dos efeitos que vertem do comando insculpido no § 1º do art. 72, abaixo transcrito, na medida em que remete a matéria discutida ao crivo da consequência prevista no § 2º do artigo supra, senão vejamos:

Art. 72 (...)

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação. (g.n)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos. (g.n)

Nesta esteira, considerando que os prazos consignados em lei são taxativos, improrrogáveis e de observância compulsória, identificada a **intempestividade** do recurso ordinário intentado, não nos resta outro convencimento senão o de **NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO**, determinando a retirada dos autos processuais da peça recursal e documentos a ela anexos, com a lavratura do correspondente Termo de Desentranhamento, na forma prevista no inciso I do artigo 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, com amparo normativo nas disposições previstas no § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014, e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

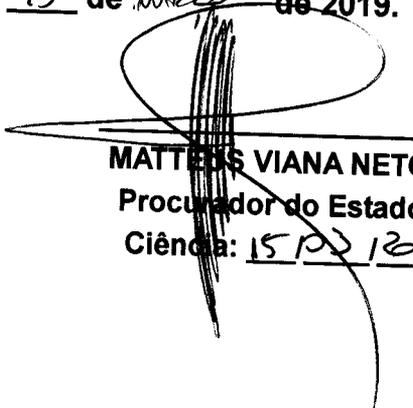
É como voto.

DECISÃO:

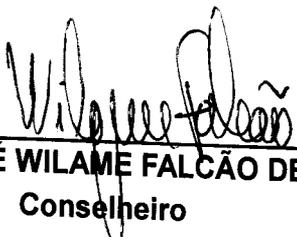
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PARANGABA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO CENTER EIRELI ME**, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, em razão de sua **intempestividade**, conforme previsto no § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Observado no presente caso: 1. Termo de Intimação da decisão de 1ª Instância datado de 05/06/2018; 2. Data da ciência do AR em 10/07/2018; 3. prazo para interposição do recurso: 09/08/2018; 4. Recurso interposto em: 10/08/2018. Decisão unânime. Ato contínuo resolvem os membros desta Câmara determinar o desentranhamento da peça recursal e os documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo de Desentranhamento, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o despacho exarado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2019.

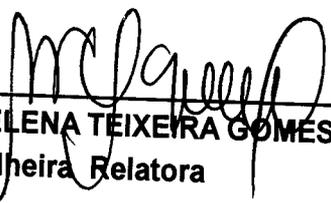

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente


MATEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: 15/03/2019

PROCESSO Nº 1/5386/2017



JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora



JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA
Conselheiro

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2017167483



CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro



GERSON LOPES FONTELES
Conselheiro



SANDRA ARRAES ROCHA
Conselheira

